



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO  
05ª Turma

**PROCESSO nº 0010422-64.2020.5.03.0021 (ROT)**

**RECORRENTE: SINDICATO DOS EMPREG EM ESTAB BANCARIOS DE B H E REGIAO**

**RECORRIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**

**RELATOR(A): OSWALDO TADEU BARBOSA GUEDES**

**EMENTA: MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** É de conhecimento desta Justiça do Trabalho que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), julgando os Recursos Extraordinários (REs) 586453 e 583050, decidiu que cabe à Justiça Comum julgar processos decorrentes de contrato de previdência complementar privada, decisão esta que vale para todos os processos semelhantes que tramitam nas diversas instâncias do Poder Judiciário. Como a matéria referente à previdência privada teve repercussão geral reconhecida, o entendimento sufragado pela Suprema Corte deve ser aplicado em todas as ações que versam sobre o tema e que tramitam nas diversas instâncias do Poder Judiciário. No caso presente, o autor propôs a presente ação em 07.07.2020, quando já havia se firmado o entendimento de que os pleitos referentes à aposentadoria privada são de competência da Justiça Comum. Recurso desprovido.

## RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, oriundos da 21ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, em que figuram, como recorrente, **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO**, e, como recorrido, **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**

O Juízo da 21ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, pela sentença ID. a45baf8, cujo relatório adoto e a este incorporo, decidiu reconhecer a incompetência absoluta desta Justiça Especializada, nos termos do artigo 485, IV, do CPC, extinguindo o processo, sem resolução do mérito.

Custas nos termos do artigo 18 da Lei n. 7.347/1985.

O autor apresentou recurso ordinário (ID. 9e03d8e) pugnando pela reforma da decisão a quo, deferindo-se os pedidos da inicial.

Contrarrrazões da reclamada, conforme ID. de1dbaf.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

### JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso ordinário interposto pelo autor, **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO**, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

## MÉRITO

### INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA.

Pretende o autor seja reformada a decisão de origem para que se afaste a extinção do presente processo e se declare a competência da Justiça do Trabalho para julgar a presente ação com a determinação do retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para julgamento do mérito da ação.

Sem razão o autor.

É de conhecimento antigo desta Justiça do Trabalho que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), julgando os Recursos Extraordinários (REs) 586453 e 583050, decidiu que cabe à Justiça Comum julgar processos decorrentes de contrato de previdência complementar privada, decisão esta que vale para todos os processos semelhantes que tramitam nas diversas instâncias do Poder Judiciário.

Entretanto, o Plenário decidiu, também, modular os efeitos dessa decisão, definindo que permanecerão na Justiça do Trabalho todas as execuções dos processos que já tiverem sentença de mérito até 20.02.2013, remetendo os demais processos que tramitam na Justiça Trabalhista, mas, que, ainda, não tenham sentença de mérito, à Justiça Comum.

Como a matéria teve repercussão geral reconhecida, o entendimento sufragado pela Suprema Corte deve ser aplicado em todas as ações que versam sobre o tema e que tramitam nas diversas instâncias do Poder Judiciário.

No caso presente, o autor propôs a presente ação em 07.07.2020, quando já havia se firmado o entendimento de que os pleitos referentes à aposentadoria privada são de competência da Justiça Comum.

Nesse sentido, o entendimento prevalecente nesta d. 5ª Turma, conforme processos nº 0000011-07.2013.5.03.0053 RO, Relator Juiz Convocado Danilo Siqueira de C. Faria, DEJT 18/12/2017 e 0011404-22.2016.5.03.0182 RO, de minha relatoria, DEJT 16/11/2017, ratificado recentemente nos autos dos processos nº 0010754-53.2016.5.03.0156 (RO) e 0011637-95.2017.5.03.0016 (RO), disponibilizados em 13/7/2018, de relatoria do Exmº Desembargador Júlio Bernardo do Carmo.

Diante disso, fica fora do alcance da Justiça do Trabalho apreciar matéria que diz respeito à previdência privada, tal como requerido.

Correta a decisão que declarou a incompetência material para exame do pedido do autor, extinguindo o processo, sem resolução do mérito.

Diante do exposto, mantenho a decisão de origem e nego provimento ao recurso do autor.

#### **Conclusão**

Diante do exposto, conheço do recurso ordinário interposto pelo **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO**, e, no mérito, nego-lhe provimento.

OTBG/gmrs

#### **ACÓRDÃO**

**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, em **Sessão Ordinária Telepresencial**, realizada em **27 de abril de 2021**, à unanimidade, em **conhecer** do recurso ordinário interposto pelo **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO**, e, no mérito, em **negar-lhe provimento**.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Desembargador Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes (Presidente e Relator), o Exmo. Juiz Convocado Alexandre Wagner de Moraes Albuquerque ( 2º votante, substituindo o Exmo. Desembargador Paulo Maurício Ribeiro Pires, em gozo de férias regimentais) e o Exmo. Desembargador Manoel Barbosa da Silva (3º votante).

Presente a Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra.

Maria Helena da Silva Guthier.

Sustentação oral: Dr. Norberto Gonzalez Araújo, pelo  
Reclamado/Recorrido.

Secretária: Rosemary Gonçalves da Silva Guedes.

**OSWALDO TADEU BARBOSA GUEDES**

**Relator**

**PJe**



Assinado eletronicamente por: **[Oswaldo Tadeu  
Barbosa Guedes]** - 14e3c20  
[https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo  
/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

  
Documento assinado pelo Shodo